

“Art.114.

VIII-A as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, inclusive as relacionadas a acidentes de trabalho;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “Constituição Cidadã” porque elevou a cidadania brasileira a um novo patamar. Nela, os direitos dos trabalhadores brasileiros receberam *status* especial, agora inseridos no Título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Entre eles se encontra uma das questões mais importantes para os trabalhadores, a previdência social, mencionada expressamente no caput do art. 6º.

A Lei Maior estabeleceu dois tipos de regime previdenciário: um específico para os servidores públicos e outro geral, para o restante dos trabalhadores. No entanto, ao distribuir as competências judiciais para as lides previdenciárias, manteve sob mesma jurisdição aquelas envolvendo servidores públicos e as que envolvem trabalhadores da iniciativa privada.

É possível que isso derive de uma concepção já ultrapassada, em que à Justiça do Trabalho competia dirimir apenas os conflitos decorrentes da *relação de emprego*. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tal paradigma foi superado. Na atualidade, essa Justiça Especializada deixou de ter sua competência definida em razão das pessoas – empregados x empregadores – passando a se guiar por um critério objetivo, muito mais amplo, que abrange todas as matérias oriundas da *relação de trabalho*.

Com essa nova concepção, não faz mais sentido que lides previdenciárias decorrentes da relação de trabalho estejam fora da competência do judiciário trabalhista. Até porque, várias matérias de natureza previdenciária já se encontram sob a égide da Justiça do Trabalho, como a execução das contribuições sociais e o reconhecimento incidental de acidente de trabalho para concessão da estabilidade provisória no emprego ou deferimento de danos morais.

Essa duplicidade de jurisdição tem causado prejuízo ao trabalhador e ao andamento de processos judiciais. Para ficar em um exemplo, imaginemos um trabalhador que recebe auxílio-saúde e recebe alta do INSS, mas ainda é considerado inapto pelo médico do trabalho da empresa: o trabalhador deixará de receber o benefício, mas não poderá voltar ao trabalho, ficando sem qualquer renda nesse período. Caberiam aqui duas ações judiciais: uma na Justiça Federal, para retomada do benefício; outra na Justiça do Trabalho, para o retorno ao trabalho. Por tramitarem em jurisdições distintas, essas demandas podem, inclusive, ter soluções contraditórias para um único problema – a sua aptidão para o trabalho -, dando ensejo a um sem número de incidentes processuais caros e morosos.

Ora, pelo princípio da unidade de jurisdição, quando um mesmo fato tiver que ser analisado mais de uma vez, isso deve ser feito pelo mesmo Juízo. Ou seja, deve-se atribuir ao *mesmo* órgão jurisdicional os fatos decorrentes da *mesma* relação jurídica base: no caso, a relação de trabalho. Esse princípio, que é prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal, parte do pressuposto de que a cisão de competência não favorece a aplicação da Justiça exatamente porque permite decisões divergentes e contraditórias.

Por essa razão, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da celeridade processual e da unidade de jurisdição, entendemos que as demandas previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, incluindo aquelas relacionadas aos acidentes de trabalho, devem ser processadas e julgadas na Justiça do Trabalho.

Dá nova redação aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

GAB	NOME	ASSINATURA

Dá nova redação aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

GAB	NOME	ASSINATURA

Dá nova redação aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

GAB	NOME	ASSINATURA

Dá nova redação aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

GAB	NOME	ASSINATURA

